



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1702-69.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.480
(01/10/2010)

Representação nº 1702-69.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representante: Manoel Gomes de Barros Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Advogado: Davi Antônio Lima Rocha e outros e outros
Representado: Gazetaweb.com
Advogado: Djalma Tavares da Cunha Mello Neto e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO. DIREITO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas constituem-se apenas em opinião do representante, em face da liberdade de expressão.
2. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1702-69.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Manoel Gomes de Barros Filho**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas*, em face do portal de notícias na Internet **Gazetaweb.com**, que visa à condenação do representado às obrigações de fazer e não fazer (não veicular a notícia reprochada e conceder direito de resposta) consignadas no art. 58, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97, sob pena de cominação da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, em caso de desobediência, em face da veiculação de matéria jornalística que considera prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010.

Deferi a liminar.

Na contestação apresentada pela Empresa Representada (fls. 38/42), afirma-se que a matéria inquinada detém natureza puramente jornalística, resguardada pela ordem constitucional vigente, notadamente pela liberdade de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral pugnou, em parecer (fls. 47/48), pela improcedência da demanda, segundo o princípio da liberdade de imprensa, associando-se à tese de defesa.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1702-69.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

No mérito, modifico o posicionamento que cimentou a prolação da liminar respectiva.

Entendo que a matéria apontada da inicial, muito embora se perceba como algo que vai de encontro aos interesses eleitorais do Representante, não pode ser qualificada de irregular.

Trata-se, em verdade de legítima manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, sem transbordar os limites da urbanidade e proporcionalidade.

A ampla liberdade de expressão do pensamento (Art. 5º, IV), da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Art. 5º, IX) consiste em um dos Princípios Constitucionais de maior envergadura. A Constituição, contudo, expressamente, vedou o anonimato, a fim de coibir a divulgação de opiniões levianas ou irresponsáveis, tampouco permitiu ao Estado ingerir-se nas manifestações do pensamento dos cidadãos através da exigência de licença ou censura prévia.

A democracia moderna encontra-se erigida, em grande medida, na livre manifestação do pensamento, de modo especial na liberdade de imprensa. *“Sem uma imprensa livre, não há que se falar em Estado Democrático de Direito”* (TSE – Representação nº 1292/2006).

Não descuidou o texto constitucional da possibilidade de eventual ofensa que o cidadão poderá sofrer por meio de opiniões maldosas e levianas, motivo pelo qual assegurou o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, bem como indenização por dano moral e material (Art. 5º, V).

In casu a Representada veiculou matéria jornalística, da qual se divulga a realização de uma operação policial, em que são envolvidos algumas pessoas próximas ao Representante, porém não sendo atribuída ao Representado qualquer participação em atividade ilegal.

Muito embora o teor das matérias desagrade o Representante, fato é que a Representada não se utilizou do veículo de comunicação para dirigir-lhe ofensas ou injúrias, não se utilizou de linguagem inapropriada, chula ou depreciativa, não difamou ou atacou gratuitamente o Representante; revelando-se a matéria atacada legítima e constitucional expressão livre da opinião e do pensamento.

A Jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado de modo evidente a liberdade de imprensa e o livre exercício da profissão de jornalista, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1702-69.2010.6.02.0000 – Classe 42

exemplo, transcrevo o julgado abaixo:

EMENTA:

1. IMPRENSA LIVRE - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.
Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado Democrático de Direito.

2. DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97.

Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, concluiu pela inadequação da Representação, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente), que redigirá o acórdão.

REPRESENTAÇÃO nº 1292 - Brasília/DF, Acórdão de 24/10/2006. Relator(a) Min. ARI PARGENDLER. Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicado em Sessão, Data 24/10/2006

Assim, firmo meu entendimento no sentido de não encontrar na matéria em questão qualquer elemento que justifique a proibição de sua divulgação, em homenagem a legítima manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, dois dos principais pilares da moderna democracia brasileira. Pelo mesmo motivo, não vejo razões para deferir o pedido de Resposta requerido.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar Improcedente** a presente Representação, em todos os seus termos.

É como voto.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

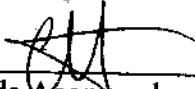

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7480, de 1º/10/2010, foi conferido e publicado na 94ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs35min. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1702-69.2010.6.02.0000

Prot. 15.636/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2010 (SESSÃO Nº 94/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MANOEL GOMES DE BARROS FILHO (NELITO), candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos

ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

ADVOGADO : Yuri de Pontes Cezario

ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro

ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini

ADVOGADO : Rodrigo Fragoso Peixoto

ADVOGADO : Mauricio Lima de Mendonça

ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

REPRESENTADO(S) : GAZETAWEB

ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira

ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto

ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito o Dr. Fernando Antônio Maciel. (Acórdão n.º 7.480, de 1º.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários